



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.001593/96-51
Recurso nº : 140.325
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1994 e 1995
Recorrente : LÍDIA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA-DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº : 103-22.503

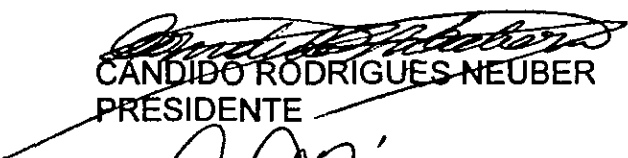
NULIDADE. RECUSA IMOTIVADA À PROVA PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA. Não assiste razão ao autuado que alega a ausência de motivação, por parte do órgão *a quo*, na rejeição ao pedido de perícia, em face da exaustiva explanação da autoridade julgadora, ao fundamentar o seu voto, sobre a recusa ao pleito formulado.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o exame de um técnico é desnecessário à solução da controvérsia, que só depende de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do julgador.

SALDO CREDOR DE CAIXA. IMPROCEDÊNCIA. Não procede a apuração do saldo credor de caixa quando, em seu cálculo, não são computados o saldo remanescente do período anterior e a totalidade dos ingressos e saídas do período, a débito e a crédito da referida conta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÍDIA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


FLAVIO FRANCO CORRÊA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.001593/96-51
Acórdão nº : 103-22.503

Recurso nº : 140.325
Recorrente : LÍDIA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de voluntário contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que apreciou as exigências de IRPJ, COFINS, IRRF e CSSL, relativas aos períodos-base de 1993 e 1994.

Ciência dos respectivos autos de infração com a data de 30.08.1996

Fundamentam-se os lançamentos na imputação de omissão de receitas da atividade, tendo em vista que a recorrente contabilizou apenas parte dos pagamentos mensais de prestações de "leasing" de veículos em contrapartida na conta caixa, que não disporia de recursos suficientes à contabilização integral de tais pagamentos, tudo conforme o narrado no Termo de Intimação Fiscal lavrado em 19/08/96 e respectivas planilhas, às fls. 116/123, mediante os quais o Fisco, além de exibir as diferenças verificadas entre as prestações efetivas e os registros contábeis correspondentes às saídas de numerário para honrar tais compromissos, exigiu, ainda, na mesma oportunidade, os devidos esclarecimentos a respeito da referida insuficiência, sem que a autuada ao menos providenciasse as necessárias justificativas, o que ensejou a presunção da existência de receitas tributáveis ocultadas da escrituração.

Inconformada, a autuada impugnou o feito, às fls. 310/330.

Ciência da decisão de primeira instância, às fls. 341/350, em 11.03.2004 (fl. 374), assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1993, 1994



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.001593/96-51
Acórdão nº : 103-22.503

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE

Comprovada a existência de valores à margem da contabilidade (pagamentos a título de "leasing" de veículos), e não apresentando o contribuinte qualquer explicação para o fato, presumível é a omissão de receita em relação a tal recurso.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. EXERCÍCIO 1994.

Comprovado que a entrega da declaração de rendimentos ocorreu dentro do prazo legal, descabe a aplicação da multa regulamentar por atraso na entrega.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1993, 1994

Ementa: EXIGÊNCIA FISCAL. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento, quando na formalização do crédito tributário foram respeitadas as disposições contidas no art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e foi assegurado à autuada o direito ao contraditório e à ampla defesa.

PEDIDO DE PERÍCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância deve indeferir a realização de diligências ou perícias, quando prescindíveis ou impraticáveis.

Lançamento Procedente em Parte."

Recurso voluntário às fls. 149/163, com entrada na repartição de origem no dia 12.04.2004. Bens não arrolados, sob a alegação de que suas atividades empresariais estão paralisadas desde 1997, esclarecendo que não dispõe de recursos financeiros para o depósito recursal e que seus bens do ativo permanente foram alienados a terceiros. Junta, para provar o alegado, a declaração de rendimentos anterior à interposição do recurso – na verdade uma declaração anual simplificada, na qualidade de empresa de pequeno porte, optante pelo regime do SIMPLES, relativamente ao não-calendário de 2002- na qual todos os campos que retratam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.001593/96-51

Acórdão nº : 103-22.503

quantias estão gravados com zeros. Juízo de seguimento da autoridade local à fl. 424, com o destaque da ausência de bens arrolados e da inexistência de depósito. Nesta oportunidade, a recorrente aduz, em síntese:

- 1) preliminarmente, pleiteia pela realização de perícia contábil, o que seria indispensável para a constatação do fluxo de caixa elucidativo, já demonstrado pela interessada quando da impugnação em primeira instância, meio pela qual restaria provado o grande volume de capital de terceiros utilizado pela autuada, em realidade empréstimos bancários feitos entre a época da constituição da pessoa jurídica e a data da autuação, o que seria o suficiente para evidenciar que, na escrituração, há suporte financeiro para os pagamentos das prestações dos contratos de *leasing* constantes das planilhas elaboradas pelo Fisco;
- 2) a fiscalizada adverte que o lançamento efetuado com base em arbitramento não pode prevalecer, pois é indubitável que este se revela absolutamente divorciado da escrita contábil, o que poderia ser facilmente comprovado pela perícia já aludida
- 3) diante da recusa imotivada à prova pericial reclamada, restando configurado o cerceamento do direito de defesa, a fiscalizada volta a requerer a conversão do julgamento em diligência, para que, em nome da verdade material, seja possível confirmar o alegado, ou que se decrete a nulidade do feito;
- 4) no mérito, a recorrente assinala que o auto de infração foi lavrado com base em planilhas preparadas pelo autuante, as quais não refletem a realidade, pois o autuante não compensou os pagamentos a maior em diversos meses, como seria justo, limitando-se a considerar a documentação que era favorável ao Fisco, desprezando os saldos negativos constantes das tabelas mencionadas, às fls. 117/121.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.001593/96-51
Acórdão nº : 103-22.503

VOTO

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator

Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos de recorribilidade. Dele conheço.

Em primeiro plano, cabe recordar o sucesso da interessada no julgamento de primeira instância, quanto à multa imposta por atraso na entrega da DIRPJ/94, e no que afeta à redução da multa proporcional, de 100% para 75%

Passo ao julgamento do recurso.

De início, a questão relacionada ao indeferimento da perícia desejada pela recorrente, atacado com a alegação de que a decisão da DRJ desobedeceu à regra que determina a motivação dos julgados. Não é verdade. Percebo que a autoridade *a quo* entendeu que a prova requerida é prescindível ao deslinde da causa a ser apreciada. No mais, acrescentou o relator que o pedido em referência não reuniu todos os pressupostos legais constantes do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 1993, cuja presença, na peça impugnatória, é essencial à anuência do órgão julgador. Vale dizer, a autoridade de primeira instância apontou, nitidamente, a ausência dos quesitos referentes ao exame pretendido, bem assim o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito da própria fiscalizada, providências indispensáveis ao deferimento.

Em vista dos fatos narrados pelo autuante, acompanho o raciocínio do órgão *a quo*, repelindo os argumentos que sustentam a obstrução do direito de defesa, com supedâneo na recusa à produção da prova pericial desejada, inteiramente dispensável, segundo a descrição fática e de acordo com as peças juntadas nos autos. Percebo, sim, que a autuada somente depende de dados da escrita contábil ou do exame de documentos que poderiam ser trazidos comodamente à colação pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.001593/96-51
Acórdão nº : 103-22.503

reclamante, nada justificando a participação de um *expert* para contradizer as assertivas do agente fiscal, tais os aspectos meramente contábeis e jurídicos abrigados na imputação. Dessa forma, também nego o pedido, em posição compatível com os seguintes pronunciamentos:

"PEDIDO DE PERÍCIA. Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o exame técnico é desnecessário para a solução da lide. Recurso negado" (Acórdão nº 203-05.811, Relator Conselheiro Renato Scalco Isquierdo, Sessão de 17.08.99)

"PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o exame de um técnico é desnecessário à solução da controvérsia, que só depende de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do julgador." (Acórdão nº 103-22.084, Relator Conselheiro Flávio Franco Corrêa)

Tal entendimento resvala-se, inevitavelmente, na recusa à decretação da nulidade suscitada, tendo-se em conta a perfeição da manifestação do julgador de primeira instância, em consonância ao disposto no artigo 18 do decreto 70.235, de 1972.

Quanto ao mérito, registre-se, antes de tudo, que a autuada, nos anos fiscalizados, optou pela sistemática do lucro presumido.

Reparo, de plano, a assertiva do autuante, à fl. 03, segundo a qual a omissão de receitas restou configurada. Nos fundamentos da autuação, o agente público se baseou no fato que *"o contribuinte contabilizou apenas parte dos pagamentos mensais de prestações de leasing de veículos, com reflexos no caixa, que não disporia de recursos para a contabilização integral desses pagamentos."* Compreendi a imputação fática nos termos exatos em que foi descrita pela autoridade julgadora de primeira instância, à fl. 348:, *verbis*: *"compulsando-se os autos, verifica-se que a exigência fiscal decorre de omissão de receitas caracterizada pela contabilização parcial dos pagamentos mensais de prestações de "leasing" de veículos, a fim de se evitar "estouro" na conta CAIXA, conforme planilhas acostadas às fls. 117/123."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.001593/96-51
Acórdão nº : 103-22.503

(grifei). Quero dizer que a autuação lastreou-se na afirmativa de que, se os pagamentos estivessem integralmente contabilizados, o saldo de caixa seria credor nos meses indicados no auto de infração, motivo pelo qual a recorrente teria preferido contabilizá-los por valores inferiores.

Em primeiro lugar, deixo claro que a autuação não se amparou na ausência de registros contábeis, e sim na impossibilidade de que o caixa suportasse os pagamentos, em sua totalidade. E se disso foi acusada, limitou-se a recorrente a defender-se do que lhe imputou o autuante. Não é outro o motivo por que divirjo da autuação e também da decisão recorrida, afinal não há, nos autos, prova alguma a respeito do saldo credor de caixa, não feito pelo Fisco. Não há dúvidas de que o autuante detectou divergências entre os pagamentos efetivos e os pagamentos contabilizados, mas não foi além. Para caracterizar o "estouro" de caixa, seria preciso o completo recálculo dos saldos mensais da conta caixa, aproveitando, no cômputo, a importância proveniente do final de 1992, assim como os demais lançamentos, a débito e a crédito dessa conta, até o último mês do lançamento em tela, o que lhe permitiria concluir, ao término, se o caixa dispunha ou não de montante suficiente para cobrir as parcelas ocultadas nos livros. Nesse sentido, já consignei a seguinte ementa, quando do julgamento do processo nº 10630.001571/2003-50 (acórdão nº 103-22.084, sessão de 12.09.2005):

"SALDO CREDOR DE CAIXA. IMPROCEDÊNCIA. Não procede a apuração do saldo credor de caixa quando, em seu cálculo, não são computados o saldo remanescente do período anterior e a totalidade dos ingressos e saídas do período, a débito e a crédito da referida conta."

Diante dos fundamentos que reuni, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006


FLÁVIO FRANCO CORRÊA